

Acórdão: 17.287/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115303-16
Impugnante: Pneus Uberlândia Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Gomes/Outros
PTA/AI: 01.000149254-41
Inscr. Estadual: 702.233512.01-24
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3”, da Lei 6763/75, e art. 85, inciso VIII do RICMS/02, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada procedeu à importação indireta de carcaças de pneus de caminhão, sem o recolhimento do imposto devido na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/72.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de transporte de mercadorias (carcaças de pneus), por parte da empresa Impugnante, importadas dos Estados Unidos pela empresa Ribor Importação Exportação Comércio e Representações Ltda., com destino ao estabelecimento da mesma em Uberlândia (MG), sem o devido recolhimento do imposto.

As mercadorias foram transportadas diretamente do Rio de Janeiro, em sua totalidade, para o estabelecimento mineiro em Uberlândia (MG), caracterizando, desta forma, a importação indireta.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatada a prática de importação indireta, tendo a situação se enquadrado perfeitamente nos termos da IN 03/01, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração para exigir o ICMS devido bem como a Multa de Revalidação, nos termos da legislação tributária mineira.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o imposto foi devidamente recolhido na importação e que a fiscalização desconsiderou a prévia relação jurídica entre o efetivo importador, situado em Santa Catarina e o Fisco Estadual, para considerar, indevidamente o Impugnante como sujeito passivo na operação. Questiona a sua errônea eleição passiva, cita doutrina e julgados, fala da inaplicabilidade da legislação por parte da Fiscalização e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando os dispositivos que regem a matéria, protestando pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a exigência formalizada na peça inicial se deu com fundamento na legislação tributária vigente.

As mercadorias importadas dos Estados Unidos (carcaças de pneus para caminhão) saíram diretamente do Estado do Rio de Janeiro, para contribuinte localizado em território mineiro, tendo sido as mesmas importadas pela empresa Ribor Importação Exportação Comércio e Representação Ltda, e encaminhadas para a empresa Autuada, sediada em Uberlândia (MG), através das notas fiscais 000379, 000515 e 000518.

Conforme enfatizado na peça inicial, a prestação do serviço de transporte foi acobertada pelos CTRCS. 6417, 6577 e 6735, emitidos pela empresa carioca Aircraft Modal Transportes Ltda.

Confrontando-se os citados documentos com as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias, fica clara a conclusão de que as mesmas saíram, em sua totalidade, diretamente da Zona Primária, no Estado do Rio de Janeiro, para a sede da empresa Autuada.

Observa-se, ainda, que referidas notas fiscais foram emitidas respectivamente em 06/12/04, 12/01/05 e 13/01/05 e o desembaraço das mercadorias se deu em 07/12/04, 12/01/05 e 03/02/05, conforme se vê do demonstrativo do crédito tributário de fls. 05, ficando, desta forma, comprovado inequivocamente, o prévio objetivo de destinar as mercadorias para o estabelecimento da empresa Autuada na cidade mineira de Uberlândia (MG).

Fica, portanto, devidamente demonstrada a prática da importação indireta de mercadorias pela empresa Autuada, uma vez configurados os requisitos previstos na legislação tributária mineira, quais sejam, entrada física da mercadoria e a prévia vinculação do destino da mesma para a empresa Autuada, sediada em Uberlândia (MG).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao ICMS, a Constituição Federal, dentre outras providências, outorgou poderes à Lei Complementar para fixar o local da operação para efeito de cobrança de tal imposto, conforme o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “d”:

Art. 155- (...)

§ 2º -(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; (Grifos nossos)

Assim, visando normatizar questões relativas a tal tributo, não abrangidas pelo texto constitucional, foi instituída a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, que seguindo as diretrizes então estabelecidas, disciplinou o local da operação e o estabelecimento responsável para fins de cobrança do imposto nas operações de importação:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; (Grifos nossos)

Em sintonia com tal dispositivo, a Lei 6763/75 em seu art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” deu o seguinte tratamento á matéria:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1- o do estabelecimento:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;
(Grifos nossos)

A alegação da Impugnante acerca da inaplicabilidade do art. 33 da Lei 6763/75, não merece prosperar, vez que não existe conflito algum entre a norma estadual, as disposições constitucionais e àquelas contidas na Lei Complementar 87/96. As infringências e as penalidades contidas na peça fiscal obedecem estritamente ao Princípio da Legalidade e demonstram fielmente a situação fática descrita nos autos.

Cumpre ainda salientar que a tese de eleição errônea do sujeito passivo está descaracterizada, uma vez que não se trata de operações distintas, a importação e a operação interestadual, mas vinculadas, haja vista que as mercadorias constantes nas notas fiscais citadas tinham destino certo, o estabelecimento mineiro, antes mesmo de seu desembaraço aduaneiro.

Finalmente, de se considerar as diversas decisões proferidas pelo CC/MG sobre a matéria versada no presente feito, todas com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, como é o caso do Acórdão 16.639/04/3ª, onde consta como Autuada a própria empresa Impugnante.

Assim, comprovado nos autos que a mercadoria saiu do Porto do Rio de Janeiro (RJ) com destino ao estabelecimento da empresa Autuada sediado em Uberlândia (MG), como de fato está, devidos o ICMS e a MR na forma como capitulados no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/11/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs